



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Nº 1.611, de 30 de março de 1979.

Autoriza a constituição de uma empresa pública municipal e dá outras providências.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba, por decurso de prazo, aprovou, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e ele promulga a seguinte lei:-

Capítulo I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, na forma desta lei, a promover as medidas e atos necessários a constituição, instalação e funcionamento de uma empresa pública, a denominar-se EMDEP - Empresa Municipal de Desenvolvimento de Pindamonhangaba, com sede e foro neste Município, destinada à realização das seguintes atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses do Município:

I - Incumbir-se da execução direta ou indireta de obras e serviços públicos de caráter econômico, quando tais obras e serviços lhe forem delegados;

II - Promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de Pindamonhangaba;

III - Organizar pesquisas e cadastramento de dados, relativos às suas próprias atividades, às atividades da administração em geral direta ou indireta, nos âmbitos federal, estadual ou municipal, bem como às atividades privadas, mediante contratação de serviços;

IV - Planejar, promover e adotar medidas de incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo no Município;

V - Organizar e administrar sistemas de processamento de dados, relativos às suas próprias atividades, às atividades da Administração Pública Municipal e entidades privadas, mediante contratação de

Palacete 10 de Julho

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO



serviços;

VI - Realizar quaisquer outras atividades compatíveis com as suas finalidades, inclusive no campo industrial e no comercial.

Art. 2º - Os serviços públicos de caráter econômico, inclusive aqueles que agora estejam sendo executados direta ou indiretamente pela Administração Municipal, poderão ser incorporados com o respectivo patrimônio à EMDEP, cuja constituição é autorizada pela presente lei, na medida em que tal incorporação for julgada conveniente mediante proposta do Executivo, que submeterá Projeto de Lei à consideração da Câmara Municipal, propondo, inclusive, o valor dos bens a incorporar.

Art. 3º - Para consecução de seus fins a EMDEP poderá desenvolver toda e qualquer atividade econômica a tal efeito necessária, inclusive adquirir e alienar, por compra e venda, bem como promover a desapropriação de imóveis, obedecida a legislação pertinente, em função da estrita execução dos programas e planos de melhoramentos específicos; realizar financiamentos e outras operações de crédito, observada a respectiva legislação; e celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com autorização legislativa.

Art. 4º - Os serviços constantes do caput do artigo 1º serão cobrados com acréscimo de taxa de administração, cuja fixação será feita pelo Executivo, através de decreto.

Art. 5º - O capital inicial da Empresa será de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) e será integralmente subscrito e integralizado pelo Município, em dinheiro, valores ou bens imóveis, estes últimos incorporados ao capital social pelo valor correspondente à avaliação feita pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir para a EMDEP, nos termos do artigo anterior, bens imóveis pertencentes ao Município, que sejam julgados de interesse da empresa para a realização de seus objetivos.

Art. 7º - O capital inicial da EMDEP, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo, mediante incorporação

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas; de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades; e de reavaliação do ativo.

Art. 8º - Fica o Município autorizado a prestar, até o limite de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a EMDEP venha a realizar para o perfeito desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Art. 9º - A EMDEP será administrada por uma Diretoria Executiva e por um Conselho de Administração, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento a ser baixado pelo Executivo, cabendo a este a escolha dos seus membros.

Art. 10 - Para fiscalização das Contas, Balanços e Balancetes da EMDEP, será constituído um Conselho Fiscal com 3 (três) membros designados pelo Prefeito.

Art. 11 - A remuneração dos Diretores e Conselheiros da EMDEP que não será superior a dos Diretores de Departamento da Prefeitura, será fixada por ato do Prefeito.

Art. 12 - Os membros da Diretoria Executiva farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 13 - A EMDEP exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou com servidores públicos que lhe forem postos à disposição e executará suas obras e serviços de forma direta ou indireta.

Parágrafo Único - Os servidores municipais postos à disposição da EMDEP terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções.

Art. 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à EMDEP, enquanto esta exercer as atividades que ora lhe são atribuídas, isenção de impostos municipais incidentes sobre seu patrimônio ou serviços vinculados às suas finalidades ou delas decorrentes.

Capítulo II

Do Fundo de Melhoramentos de Pindamonhangaba

Art. 15 - É criado o "Fundo de Melhoramentos de"

Palacete 10 de Julho

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pindamonhangaba" destinado à acumulação sistematizada de recursos para concretização do Programa de Desenvolvimento Econômico-Social do Município.

Art. 16 - O Fundo de Melhoramentos de que trata o artigo anterior será constituído da seguinte forma:

I - Dotações orçamentárias especificamente destinadas;

II - Dotações federais, estaduais, não reembolsáveis, destinadas ao desenvolvimento econômico e social de Pindamonhangaba;

III - Operações de crédito, vinculadas à execução dos programas referidos no artigo anterior;

IV - Doações e legados;

V - Lucro da Sociedade.

Art. 17 - O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, no orçamento da Administração Municipal, proposta relativa aos recursos destinados ao Fundo de Melhoramentos e o respectivo Plano de Aplicação nos termos desta lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos do orçamento municipal, as dotações destinadas ao Fundo serão apresentadas no anexo do órgão do Departamento de Finanças como Unidade Orçamentária "FUNDO DE MELHORAMENTO" - Regime de Programação Especial.

Art. 18 - As obras ou serviços a serem executados à conta do Fundo de Melhoramentos serão cometidos à empresa pública, de que trata o Capítulo I desta lei, inclusive para realização dos estudos e levantamentos necessários à formulação do próprio plano de aplicação e seu acompanhamento.

Art. 19 - Os serviços constantes do artigo 1º, cometidos à empresa na forma do disposto no artigo 18 desta lei, serão levados a débito da conta do "Fundo de Melhoramentos de Pindamonhangaba" acrescidos da taxa de administração a ser fixada privativamente pelo Executivo, constituindo receita da EMDEP.

Capítulo III

Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Departamento de Finanças, por decreto, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, um crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Parágrafo Único - Para a abertura do crédito de que trata este artigo serão utilizados recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

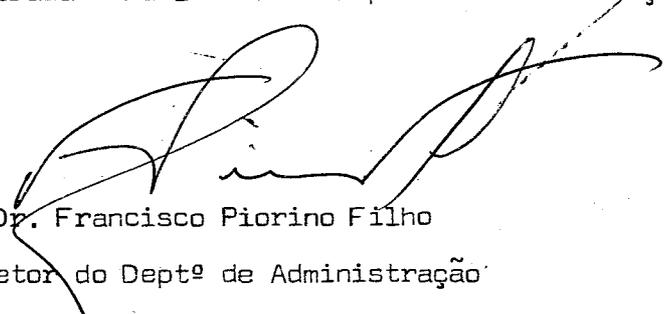
Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 30 de março de 1979.


Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Deptº de Administração,
em 30 de março de 1979.


Dr. Francisco Piorino Filho

Diretor do Deptº de Administração

tmodg.

Palacete 10 de Julho